

n. 931 — Indicando ao Executivo no sentido de que na regulamentação da Lei n.º 6.057, artigos 67 e 68, não exclua de suas vantagens a classe dos radiotelegrafistas da Polícia do Estado.

Jose Costa
n. 982 — Indicando ao Executivo sejam concedidas nas ferrovias do Estado, passagens livres aos Srs. Prefeitos do interior do Estado.

Sealamandré Sobrinho
n. 983 — Indicando ao Executivo sejam equiparados os salários dos ferroviários da Estrada de Ferro Araraquara aos dos da Estrada de Ferro Sorocabana.

Oswaldo Santos Ferreira
n. 984 — Indicando ao Executivo seja determinado a elaboração de decreto assegurando aos ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade do Estado o direito ao cônjuge sobrevivente ou ao responsável legal pelos filhos do casal a percepção do salário família a que tinha direito o ferroviário falecido, nas mesmas bases e condições estabelecidas pela legislação vigente. Sugerindo, também, a extensão da medida aos ferroviários da Cia. Mogiana e da Cia. Paulista.

EMENDAS

EMENDA N. 1 AO ATO ADICIONAL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(S.L. 667-61)

Redija-se do seguinte modo o Artigo 21 das Disposições Transitórias: "Artigo 21 — A eleição do Presidente do Estado realizar-se-á cento e vinte dias antes do término do mandato do atual Governador, pelo processo direto", isto é pelo sufrágio popular.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1961

a) Cyro Albuquerque

Justificativa

Indireta, na próxima legislatura, como ocorreu, aliás com o próprio Ato Adicional. Embora, no regime parlamentarista, a eleição normalmente deva ser a Constituição Federal, a escolha do Presidente do Estado deverá ser pelo processo direto, isto é mediante consulta ao eleitorado em eleição processada segundo a lei eleitoral vigente.

EMENDA N. 2 AO ATO ADICIONAL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(S.L. 668-61)

Inclua-se ao artigo 2.º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Nas eleições referidas neste artigo o voto será obrigatório ante a descoberta, mediante chamada nominal dos deputados.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1961.

(a) Conceição da Costa Neves

Justificativa

A emenda tem por objetivo permitir que o povo fiscalize a condução dos deputados chamados a elegerem o Presidente do Estado.

EMENDA N. 1, AO PROJETO DE LEI N. 1407, DE 1961

(S.L. 669-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º é concedido de 16 de outubro a 31 de dezembro de 1961, aos servidores civis e militares, um abono mensal correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os respectivos vencimentos e salários, computado o abono de que trata a Lei n.º 6043, de 20 de janeiro de 1961.

b) Artigo 4.º — Onde se lê: "até o limite de Cr\$ 12.000.000.000,00" leia-se: Cr\$ 4.800.000.000,00 (quatro bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros).

c) Dê-se ao § único do art. 4.º a seguinte redação:

Parágrafo único — Os valores dos créditos de que trata este artigo serão cobertos com o produto do excesso de arrecadação, suprimido, na sua insuficiência, com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

d) Ao art. 2.º:

Onde se lê: "no artigo anterior", escreva-se "nesta lei".

Justificativa

A medida que ora estamos propondo torna-se indispensável, uma vez que, em virtude da vertiginosa elevação do custo de vida, agravada ainda mais nestes últimos meses, não está o funcionalismo do Estado em condições de prover ao seu sustento e ao de seus familiares, até o começo do próximo ano, quando se deve dar a elevação de seus vencimentos, conforme anuncia o Executivo.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1961.

(a) Jethero de Faria Cardoso — Cyro Albuquerque — Cid Franco — Antônio Sampaio — Hilário Torloni — Juvenal Rodrigues de Moraes — Josphumi Utiyama — Costabile Romano — Henrique Peres — Bravo Caldeira — Roberto Brambilla — Padre Godinho — Sealamandré Sobrinho.

EMENDA N. 1, AO PROJETO DE LEI N. 1.039, DE 1961

(S.L. 670-61)

Acrescente-se onde convier:

"E permitida a quitação das contribuições em atraso, sem qualquer acréscimo, em parcelas que não excederão, mensalmente, a cinco por cento (5%) do total verificado na data do deferimento do pedido".

Justificativa

Da assistência médico-hospitalar não podem ficar privados os servidores inativos. A forma por que ela foi regulamentada, deixou-os em situação embaraçosa. Fê-los atualizar as contribuições a partir de 1957, o que se torna oneroso, onerosíssimo aliás, para as condições de vida modesta e privou-os através de um longo período de carência da procura de recursos junto ao Instituto a que ele como os demais, se filiou.

Se ao menos a lei, de início, insinuasse que essa seria a norma adotável, por certo que todos os muitos dos aposentados se apressariam a pleitear os benefícios legais.

O dispositivo referido visa amenizar essa situação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1961.

(a) Cyro Albuquerque

EMENDA N. 2, AO PROJETO DE LEI N. 1037 DE 1961

(S.L. 671-61)

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 8.º do Projeto de lei n.º 1037, de 1961:

Artigo 8.º — Ficam extintos os cargos e funções gratificadas que se vagarem em decorrência desta lei, com exceção de cargo de chefia cujo titular venha a ser aproveitado em virtude do disposto no artigo 3.º.

Sala das Sessões, 24-10-1961

(a) Athié Jorge Coury

Justificativa

Os cargos de chefia atualmente lotados no Departamento da Administração da Secretaria da Viação e Obras Públicas e vinculados a unidades de processamento da despesa, devem ser mantidos, já que o Artigo 2.º do Projeto cria, apenas, os cargos necessários às Seções novas. Nesse sentido, é de incluir dispositivo prevendo a não extinção daquele cargo de Chefia, cujo titular venha a ser aproveitado em cargo de Direção. A falta dessa previsão acarretaria a existência de unidade sem o respectivo cargo de Chefia. Aliás, o próprio quadro demonstrativo da despesa, anexo ao referido projeto, não incluiu a redução correspondente a esse tipo de cargo.

EMENDA N. 3, DE 1961

(S.L. 672-61)

Ao Projeto-lei n.º 1.048 — Mensagem do Sr. Governador 178

Passam a ter a seguinte redação os artigos abaixo citados:

Artigo 1.º — O provimento, em caráter efetivo, dos cargos de Professor Secundário e Professor do Ensino Secundário e Normal, Industrial, Agrotécnico, e Economia Doméstica e Artes Aplicadas, será feito mediante concurso de provas e títulos.

Artigo 2.º — ...

§ 2.º — Para as disciplinas de Cultura Técnica de Escolas Industriais, de Escolas Agrotécnicas, de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, bem como para as disciplinas do Ensino Secundário não abrangidas pelo parágrafo anterior, poderão inscrever-se especialistas de nível médio, com função pedagógica superior.

Artigo 3.º — Poderão ser admitidos extranumerários para exercer função docente nos Estabelecimentos do Ensino Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas e Agrotécnico, nos seguintes casos:

Artigo 9.º — Os professores nomeados para ministrar as aulas de oficinas de Cultura Técnica, do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas e do Ensino Agrotécnico são obrigados a prestação de 24 (vinte e quatro) aulas semanais ordinárias, bem assim aos demais trabalhos escolares, inclusive exames realizados nos estabelecimentos.

Artigo 14 — Os docentes dos estabelecimentos do Ensino Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, e Agrotécnico ficam obrigados a lecionar as mesmas disciplinas nos cursos de 1.º e 2.º ciclos, quando estes funcionarem no mesmo estabelecimento, sempre que o exigirem, as

necessidades do ensino e até os limites de horário de trabalho fixados.

Artigo 16 — ...

§ 2.º — Se o docente efetivo acumular dois cargos de Magistério Secundário e Normal, Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas e Agrotécnico, os limites previstos deverão ser cumpridos para cada um dos cargos.

Artigo 17 — Aos docentes dos estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas e Agrotécnico poderá ser atribuída a regência de aulas teóricas, práticas e teórico-práticas, observadas as respectivas especialidades e o regime de trabalho estatuído.

Artigo 18 — Não poderão ser lotados ...

a) 14 — (catorze) aulas semanais para as disciplinas do Ensino Secundário e Normal e para as de Cultura Geral e Práticas Educativas e aulas Teóricas de Cultura Técnica do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas e Agrotécnico;

b) 20 — (vinte) aulas semanais para as disciplinas de oficina de Cultura Técnica do Ensino Industrial e Economia Doméstica e Artes Aplicadas e Agrotécnico.

Artigo 20 — As aulas excedentes, obrigatórias e facultativas, ministradas pelos professores secundários e pelos professores de Cultura Geral e Prática Educativas e aulas teóricas de Cultura Técnica do Ensino Industrial e Agrotécnico e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas serão pagas na base de 1-100 (um cem avos) das referências de vencimentos dos respectivos cargos.

Artigo 21 — As aulas excedentes, obrigatórias e facultativas, dos professores de aulas de oficinas de Cultura Técnica do Ensino Industrial e Agrotécnico e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas serão pagas na base de 1-150 (um cento e cinquenta avos) das referências de vencimentos dos respectivos cargos.

Artigo 23 — ...

§ único — A retribuição não poderá exceder ao valor da referência dos cargos de Professor do Ensino Industrial, Agrotécnico e de Professor Secundário.

Artigo 25 — As tabelas e partes, denominações e referências dos cargos do quadro de Ensino da Secretaria da Educação e da Secretaria da Agricultura (cargos lotados nas Escolas Agrotécnicas) ficam alteradas na seguinte conformidade:

I — ...

II — ...

III — Da tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino;

1 — ...

2 — ...

3 — ...

4 — Do Ensino Agrotécnico

a) — Mestre, referência, 31, 34 e 35 — Para Professor referência 53

b) — Orientador Educacional, referência 36 para referência ... 55

c) — Professor referência 34 e 36 para referência ... 53

d) — Vice-Diretor, referência 41 para referência ... 53

Artigo 33 — Para provimento dos cargos de Mestre, Orientador Educacional e Professor, do Departamento do Ensino Profissional, Ensino Agrotécnico, da Secretaria da Educação e da Secretaria da Agricultura, já postos em concurso, não se aplicam as disposições dos artigos 2.º e 25.

Artigo 36 — Os títulos dos servidores que tiverem sua situação alterada por esta lei, serão apostilados pelas autoridades competentes da Secretaria da Educação e da Secretaria da Agricultura, processando-se, contudo, o pagamento de acordo com os níveis nela fixados, independentemente de sua averbação na Secretaria da Fazenda.

Artigo 38 — Para atender às despesas da presente emenda, fica alterada a importância constante da mensagem governamental, no quantum necessário para cobrir as despesas em tela, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, crédito até o limite necessário, suplementar às verbas próprias do orçamento do Estado para o exercício de 1962.

Tabela a que se refere o Artigo 22

O pessoal admitido nos termos do artigo 3.º, item II, e do Artigo 4.º, será pago na seguinte conformidade:

I — ...

a) 27 (vinte e sete) aulas mensais — para as aulas do Ensino Secundário e Normal e para as aulas de cultura Geral, Prática Educativa e aulas teóricas de Cultura Técnica do Ensino Industrial, Economia Doméstica e Artes Aplicadas e do Ensino Agrotécnico.

b) 37 (trinta e sete) aulas mensais — para as aulas de oficinas de Cultura Técnica do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas e do Ensino Agrotécnico.

Artigo 41 — Todos os deveres e vantagens que forem concedidos ao Ensino Industrial será extensivo ao Ensino Agrotécnico, da Secretaria da Agricultura.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo sanar um lapso existente na mensagem 178, do Senhor Governador do Estado, uma vez que a mesma refere-se ao Magistério Oficial do Estado, tendo, no entanto, se restringido aos docentes com exercício na Secretaria da Educação, quando é público e notório que a Secretaria da Agricultura mantém em funcionamento Cursos Agrotécnicos de 1.º e 2.º ciclos, equiparados pelo Governo Federal pelos Decretos ns. 41.837, de 10.7.57, e 43.963, de 4.7.58, e regulamentados pela Lei Orgânica do Ensino Agrícola — Decreto-lei federal n.º 9.613, de 20.8.46.

Nos termos do Decreto federal n.º 34.330, de 21.10.53, que regulamenta a Lei n.º 1.821, de 12.3.53, os cursos de 1.º e 2.º ciclos das Escolas Agrotécnicas obtiveram equivalência com os cursos ginasial, industrial, comercial e científico, de acordo com o art. 1.º do decreto federal n.º 34.330, acima mencionado, que diz: ou Científico, dos Cursos Técnicos Comercial, Industrial e Agrícola (Ensino Agrotécnico), mediante conveniente adaptação, aos estudantes que tenham concluído um dos seguintes cursos:

a) ginasial

b) comercial básico

c) industrial básico

d) Mestría Agrícola

e) normal regional ou de nível correspondente

f) de formação de oficiais pelas polícias militares das unidades federais

g) de seminários.

Nos termos do decreto federal n.º 42054, de 19.2.57, que aprovou regulamento de registro de professores dos estabelecimentos do Ensino Agrotécnico, os docentes dos cursos em tela deverão ser registrados no Ministério da Educação e no Ministério da Agricultura (Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário), conforme o art. 14 dessa mesma Lei.

O Exmo. Sr. Governador do Estado, reconhecendo os legítimos direitos dos professores e mestres das Escolas Agrotécnicas, houve por bem promulgar a Lei n.º 5.925, de 18.10.60, em que determinou a volta ao Quadro-de-Ensino dos mencionados docentes com exercício nas Escolas Agrotécnicas da Secretaria da Agricultura, uma vez que pertenciam ao quadro da Secretaria da Educação e agora, pela Mensagem governamental, foram colocados num olvido deveras humilhante, já que pertencem ao ensino médio do Estado.

Embora os referidos docentes pertençam à Secretaria da Agricultura, por força da Lei n.º 3.423, de 28.7.56, vêm recebendo até a presente data o mesmo tratamento, da parte de direitos, deveres e vencimentos outorgados aos docentes do Ensino Industrial, dado o império de determinação legal.

Na própria justificativa da Mensagem Governamental, vamos encontrar no item 4 o seguinte objetivo: "equiparação de diferentes tipos de professores de grau médio, quer em relação às exigências de formação, quer em relação em regime de trabalho e remuneração". E a presente emenda nada mais visa que sanar uma falha existente na Mensagem, uma vez que seria impossível justificar a ausência do Ensino Agrotécnico só por estar este subordinado à Secretaria da Agricultura, considerando-se que ele se subordina às mesmas exigências que dominam o Ensino Industrial.

Transformada em Lei a Mensagem governamental, Lei que vem estabelecer novas normas atinentes ao ensino e à sua docência, qual seria a situação das Escolas Agrotécnicas, que também pertencem, por lei, ao mesmo nível de equivalência do ensino ginasial e industrial? Evidentemente essas Escolas ficariam ilhadas, com normas e regulamentos diferentes, o que viria trazer sérias dificuldades para o futuro. Hoje os docentes do Ensino Industrial são amparados pela justa Mensagem governamental, porém injusta aqueles que, por força de lei, encontram-se atualmente em exercício na Secretaria da Agricultura!

Não é de mais lembrar que o ensino no Estado de São Paulo não se restringe ao Ensino Primário, Ensino Secundário e Normal e Ensino Industrial; existe ainda Ensino Agrotécnico, que pertence ao grau médio, conforme Leis já citadas.

A própria Constituição Federal assegura que, para trabalhos iguais, vencimentos iguais.

Considerando o exposto acima, esperamos que esta Augusta Assem-